

# Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A	atuação (	das sociec	lades em	presárias	transnacionais:	compatibiliz	zação da	a regula	amentação
	jurídic	a de direi	to interno	com o c	lesenvolvimento	de atividad	es em â	mbito g	global

Camila Martins das Neves Conti

### CAMILA MARTINS DAS NEVES CONTI

A atuação das sociedades empresárias transnacionais: compatibilização da regulamentação jurídica de direito interno com o desenvolvimento de atividades em âmbito global

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Júnior

### A ATUAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS TRANSNACIONAIS: COMPATIBILIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO INTERNO COM O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EM ÂMBITO GLOBAL

Camila Martins das Neves Conti. Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo**: O presente trabalho aborda o fenômeno da globalização tendo como objeto o estudo a sociedade empresária transnacional, assim como os reflexos de sua atuação no direito interno e internacional em vários aspectos. Embora operem em mais de um país, as sociedades em análise têm a sua personalidade jurídica instituída pela lei do território onde ela foi constituída, enquanto suas atividades são regulamentadas pelo direito de cada país em que atuam. Tal disparidade traz consequências amplas, seja em sede de direito consumerista, em particular no que tange à execução de garantias, seja quanto à responsabilidade civil interna e internacional, o que gera a necessidade de um estudo mais elaborado para estabelecer o alcance dos direitos e deveres dessas sociedades no direito contemporâneo.

**Palavras-Chave:** Sociedades empresárias transnacionais; regulamentação das atividades; responsabilidade; globalização.

**Sumário**: Introdução. 1. Contextualização das Sociedades Empresárias Transnacionais. 1.1 Conceito. 1.2 Histórico. 2. Regime jurídico ao qual estão submetidas. 2.1 Nacionalidade das Sociedades Empresárias Transnacionais. 2.2 Legislação Aplicável. 3. Responsabilidade. 3.1 Abordagem da responsabilidade sob enfoque do direito interno. 3.2 Responsabilidade em âmbito internacional. 4. Regulamentação e projetos para o controle das atividades praticadas. 4.1 Iniciativas para maior controle da atuação dessas sociedades. 4.2 Necessidade de Regulamentação específica. Conclusão. Referências.

# INTRODUÇÃO

Como marco inicial fundamental para o estudo do tema proposto deve-se analisar a atual conjuntura polítoco-econômica mundial de forma a contextualizar o quadro internacional moderno, objetivando explicitar a relevância do tema a ser tratado e seus reflexos tanto no ordenamento interno dos Estados individualmente, quanto no âmbito

internacional como um todo.

Em um primeiro momento há de se analisar o intenso processo de globalização das economias nacionais, evidenciado pelo crescente processo de internacionalização e interdependência entre os países; através do surgimento de redes de comunicação em escala planetária, combinado ao visível processo de erosão da soberania dos Estados e a gravidades dos problemas globais, capazes de serem combatíveis apenas mediante um esforço global.

A partir dessa premissa será abordada a polêmica, em diversos enfoques, que norteia a atuação das sociedades empresária transnacionais, as quais influenciam, ainda, o quadro social dos países em que atuam, pois causam impacto no âmbito trabalhista e produtivo dos Estados-nacionais, bem como trazem conseqüências jurídicas no que tange à execução de garantias e questões relacionadas à responsabilidade civil e trabalhista.

As atividades das sociedades empresárias transnacionais estão ligadas a diversos Estados, razão pela qual se situam na interface dos direitos nacionais e internacionais tanto em seus planos públicos quanto privados.

Por essas e outras razões, que serão aprofundadas no decorrer do estudo em questão, parece oportuno, além de trazer o que de importante já se escreveu sobre matéria, realizar uma releitura do complexo e dinâmico instituto jurídico que é a "sociedade empresária transnacional" diante de um fenômeno cuja magnitude talvez ainda não tenha sido alcançada completamente, a chamada "globalização" da economia mundial.

# 1 CONTEXTUALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS TRANSNACIONAIS

Inicialmente, antes de adentrar os variados posicionamentos quanto ao conceito, propriamente dito, do que seriam as sociedades empresárias transnacionais, cabe fazer uma análise quanto às diversas denominações utilizadas dentro da temática abordada.

Observa-se nomenclatura abrangente, dentre as quais as expressões mais usuais são: Empresas ou Sociedades Transnacionais, Multinacionais ou, até mesmo, "cosmo-sociedades". Todos esses termos serão considerados no presente trabalho como sinônimos, pois tratam do mesmo fenômeno, variando o emprego de uma ou outra forma segundo opção do autor, razão pela qual tais expressões serão utilizadas como equivalentes, em seu sentido e alcance.

Feitas essas consideração, cumpre focar na contextualização de tais sociedades.

#### 1.1 CONCEITO

Devido à situação peculiar dessas sociedades empresárias tanto no ponto de vista sócio-cultural quanto jurídico, essas entidades têm sido objeto de intensos estudos modernos, devido a sua crescente importância e influência. Porém, não é nada fácil procurar definir em padrões e conceitos únicos realidade tão variada e multifacetária.

Dessa forma, toma-se como objetivo trazer tanto os conceitos mais amplos quanto os mais específicos derivados de análises com enfoque empresarial. Oportunamente apresenta-se, em primeiro lugar, a definição trazida pela UNCTAD (Conferência das Nações Unidas Para o Comércio e o Desenvolvimento), versando sobre as transnacionais da seguinte forma:

A TNC é uma empresa, que independente do seu país de origem e de sua propriedade, podendo ser privada, pública ou mista, compreendida por entidades locais em dois ou mais países, ligadas por controle acionário ou não, de forma que uma ou mais dessas entidades possam exercer influência significante sobre a atividade das demais e, em particular, para dividir conhecimento, recursos e responsabilidades umas com as outras. TNCs operam sobre um sistema de tomada de decisões que permitem políticas coerentes e estratégias comuns por meio de um ou mais centros de decisões.[...] Para o propósito de trabalho, a UNCTAD considera TNC uma entidade que controla ativos no exterior.<sup>1</sup>

Dentre as definições mais relevantes cabe mencionar também o posicionamento de

UNCTAD. Disponível em: <a href="http://www.unctad.org/Templates/Page.asp?intItemID=3170&lang=1">http://www.unctad.org/Templates/Page.asp?intItemID=3170&lang=1</a>. Acesso em: 11 abr 2012. Tradução livre de: "A TNC is an enterprise, which is irrespective of its country of origin and its ownership, including private, public or mixed, which comprises entities located in two or more countries which are linked, by ownership or otherwise, such that one or more of them may be able to exercise significant influence over the activities of others and, in particular, to share knowledge, resources and responsibilities with the others. TNCs operate under a system of decision making which permits coherent policies and a common strategy through one or more decision-making centers. [...] For working purposes, the UNCTAD considers a "transnational corporation" to be an entity controlling assets abroad".

Luiz Olavo Baptista, autor de uma das obras mais respeitadas sobre o tema, servindo de base para fundamentação e citações para os mais diversos estudos. Baptista entende que a sociedade transnacional, ou multinacional, uma vez que não faz distinção entre elas,

Aproxima-se do conceito jurídico de grupos de sociedades, mas com o acréscimo de que é um grupo constituído por sociedades sediadas em países diferentes, constituídas sob leis diversas, cada qual com certa autonomia, agindo por sua conta, mas em benefício do conjunto.<sup>2</sup>

Em uma análise mais técnica e elaborada do tema, Charles Leben<sup>3</sup> apresenta três critérios de observância indispensável para a definição precisa de "empresa transnacional". O primeiro aspecto a ser considerado é o tamanho físico ou importância de suas atividades internacionais; seguindo da forma de gestão e organização e finalmente, a chamada "abordagem prospectiva" da empresa, que a caracterizariam de acordo com elementos préfixados estabelecidos por ele. Dessa forma promove uma definição mais estratificada e técnica, capaz até mesmo de subdividir as classes de transnacionais em consonância com os parâmetros traçados.

Exposta a diversidade de considerações feitas tanto pela doutrina quanto por institutos e organizações internacionais sobre o tema, e levando em conta a dificuldade de delimitar de forma precisa o que vem a ser a sociedade transnacional; opta-se por adotar a sintética conceituação realizada por José Cretella Neto<sup>4</sup> que entende em sua obra:

A sociedade mercantil, cuja matriz é constituída segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concentrada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade fabril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando estratégia de negócios centralmente elaborada e supervisionada, voltada para a otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos.

Tal conceituação traduz uma perfeita combinação de aspectos genéricos e específicos a

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo, Empresa Transnacional e Direito, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Problèmes de Dèfinition Juridique, in: L'Entreprise Internationale face au Droit (org. por B. Golsman), Paris, Litec, 1977, pp.44-73 apud NETO, José Cretella. Empresa Transnacional e o Direito Internacional: um exame do tema à luz da Globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 21.

NETO, José Cretella. *Empresa Transnacional e o Direito Internacional:* um exame do tema à luz da Globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 27.

respeito do tema, abrangendo não só características físicas sobre o porte das sociedades empresárias mas também seus objetivos e modo de atuação frente à economia mundial. Alcançando, mesmo que brevemente, o âmbito jurídico relativo às leis aplicáveis a estas empresas. Justificando, assim a escolha de tal posicionamento para nortear o presente trabalho.

### 1.2 HISTÓRICO

Ao longo da história do desenvolvimento das atividades econômicas exercidas pelo homem, pode-se traçar uma tendência de destituição do modo de produção artesanal e individualizada para dar destaque à atividade em forma organizada sob regime de empresa.

Naturalmente, à medida que a sociedade depara-se com a criação dessas instituições que objetivam a prática de atividades mercantis, faz-se necessário, ao Direito, analisar e conceituar a empresa, assim como elaborar uma "teoria geral" para estudá-la traduzindo-se, atualmente, na chamada "teoria da empresa" que deriva da teoria dos atos do comércio e vem sofrendo constantes adaptações ao longo dos anos.

A partir do momento em que as atividades empresárias passam a ter reflexos e atividades além das fronteiras de seu Estado de origem, surge o fenômeno de internacionalização dessas atividades, passando a integrar o rol de interesses de estudo do Direito comparado, tendo em vista seu caráter transnacional, que resulta em uma transfiguração normativa no ponto de vista jurídico, já que, sem deixar de submeter-se às legislações dos países de origem, passam a operar em âmbito global.

De fato, o fenômeno das sociedades mercantis que atuam em diversos países, e possuem um centro controlador de decisões e delimitador de padrões de atuação localizados em um assim chamado "Estado de Origem", não pode ser encarado com uma inovação sem

precedentes no quadro internacional. Afinal, é conhecido que na antiguidade banqueiros fenícios e romanos enviavam títulos e valores por terra e mar, atravessando fronteiras caracterizando uma atividade de transcendia os limites dos seus países de origem.

Dessa mesma forma atuavam as grandes companhias marítimas das cidades medievais italianas, do Mar Báltico, entre outras. Certamente tais exemplos pouco se assemelham às Multinacionais tais como são entendidas hoje, porém já evidencia um primeiro resquício de atuação mercantil a nível internacional.

Contudo, a verdadeira origem, das Multinacionais atuais está situada no fim do século XIX, momento no qual ocorre o auge do desenvolvimento capitalista e quando as contradições provenientes desse sistema levarão às lutas imperialistas, assim como à guerra mundial e conseqüentemente à abertura de uma nova fase revolucionária.

Até o início do Século XX, as Multinacionais tinham estratégia de abastecimento, na qual a produção realizada no estrangeiro tinha como objetivo principal abastecer a matriz, através do suporte de contingente de produção, possibilitada pelo posicionamento perto dos recursos naturais e detentores de mão de obra dos países em via de desenvolvimento.

Agregada a essa nova realidade em andamento, o desenvolvimento tecnológico, a melhoria dos meios de comunicação e a necessidade de expansão foram fatores decisivos para que as novas sociedades empresárias passassem a operar no exterior podendo manter adequado controle sobre as filiais geograficamente distantes, atendendo mais adequadamente os clientes locais, por meio de gerentes de mesma nacionalidade, familiarizados com a cultura de seus países.

Mais um fator que influenciou diretamente a decisão de ultrapassar as próprias fronteiras residia no protecionismo tarifário imposto pela maior parte dos países, para diminuir os volumes de produtos importados e promover o desenvolvimento da indústria nacional.

Na segunda metade do século XX, presencia-se a adoção de uma estratégia de racionalização, na qual as filias específicas produziam componente de produção a serem exportados para a matriz ou filiais localizadas em um terceiro país, sendo todo o processo supervisionado pela sede. Em relação ao contexto histórico citado ilustra o autor Bernardo Kucinski<sup>5</sup>:

As multinacionais, graças à sua enorme capacidade de movimentar capitais e tecnologia através das fronteiras nacionais, haviam-se tornado os principais veículos da internacionalização da produção, a característica desse período de expansão do capitalismo. Com investimentos predominantemente industriais (40% do total) e em recursos naturais (30% do total) essas empresas otimizavam em escala mundial os recursos naturais, humanos e políticos, propiciando o que se chama de uma nova 'divisão do trabalho'. Uma forma de distribuir a produção e os lucros dessa produção em escala internacional, diferente da que prevalecia antes da Segunda Guerra Mundial, que se caracterizava mais pela distribuição de produtos e não de produção.

Na década de 80 há uma verdadeira fusão de estratégias de atuação (mercado e racionalização), além da formação de alianças entre Multinacionais, que associadas ao enorme número de filiais que possuem, compõe o núcleo do sistema de produção mundial emergente.

## 2 REGIME JURÍDICO AO QUAL ESTÃO SUBMETIDAS

Para se compreender efetivamente o Regime Jurídico a que estão submetidas tais sociedades é necessário fazer uma contemplação prévia da determinação do que seria entendido por "nacionalidade" da sociedade empresária, bem como analisar a legislação aplicável.

### 2.1 NACIONALIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA TRANSNACIONAL

A nacionalidade da sociedade empresária é um conceito sobre o qual muito se debateu, e ainda se apresenta controvertida a doutrina, havendo defensores tanto do critério da sede do

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> KUCINSKI, Bernardo. *O que são multinacionais*. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 9.

principal estabelecimento da sociedade, quando do país em que a operação é mais significativa e, ainda, de outros critérios, bem como aqueles que questionam a própria utilidade do conceito de "nacionalidade" a respeito de sociedades.

A posição do respeitável doutrinador, Jacob Dolinger<sup>6</sup>, sobre o tema se perfaz a partir do exame de diversas convenções internacionais a respeito, nas quais ele observa que raramente estes diplomas se referem expressamente à nacionalidade de pessoa jurídica, mas considera a submissão de uma sociedade à lei de determinado estado, a chamada *lex societatis*, que coincidirá com a nacionalidade da sociedade empresária.

Assim, observa-se a existência de, basicamente, três critérios para determinar a nacionalidade da pessoa jurídica que possuem maior relevância. São eles: o critério da incorporação, que dispõe que a nacionalidade será fixada de acordo com o país em que se constitui; o critério da sede social, pelo qual se entende que a personalidade e a capacidade da pessoa jurídica se afirma através de suas atividades jurídicas, ligando-a ao país de sua sede social; e o critério do controle, que consiste na determinação em função dos interesses nacionais que a animam, sendo que o controle se caracteriza principalmente pela nacionalidade dos detentores do capital da sociedade.

Com relação às disposições da legislação brasileira sobre o tema, o Código Civil de 2002 trata da sociedade estrangeira, porém não a conceitua, acrescentando aos muitos defeitos desse diploma legal no que diz respeito à regulamentação do ordenamento jurídico societário.

Deve-se observar que o artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>7</sup> evita mencionar a expressão "pessoa jurídica" e, em lugar de referir-se à sua nacionalidade, prefere estabelecer que a sociedade empresária deve obedecer à lei do Estado em que foi constituída.

Entende-se como sociedade estrangeira então, as que possuem sede foram do território brasileiro ou a constituída de acordo com outra lei que não do Brasil, a partir de uma

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*, Parte Geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 493-497.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL. Código Civil. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm</a>. Acesso em: 07 mar. 2012.

interpretação *a contrario sensu* do disposto no artigo 60 do Decreto-Lei nº 2.627/1940<sup>8</sup>, que versava sobre as sociedades por ações, matéria também tratada hoje pela Lei 6.404 de 1976. Por sua vez o Código de Processo Civil<sup>9</sup> também não define o que viria a ser sociedade estrangeira, apenas dispondo sobre sua representatividade processual em seu artigo 12, incisos e parágrafos.

Já, quanto à capacidade jurídica, o parágrafo 1º do artigo 11 da LICC de 1942¹¹ obriga as sociedades empresárias privadas estrangeiras que queiram operar no país à prévia autorização governamental.

Porém, ao se fazer um estudo da legislação comparada, observa-se que vários países, inclusive o Brasil, adotam o método do controle como condição para que certas atividades possam ser exercidas, quando consideradas de relevante interesse nacional, caso, no Brasil, das sociedades jornalísticas, de televisão, por exemplo.

## 2.2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Embora a sociedade transnacional opere em mais de um país, a sua personalidade jurídica, atualmente não é internacional, enquanto isso a personalidade é estipulada, conforme doutrina dominante, pela lei do território onde ela for constituída.

Em linhas gerais tomam-se como base os ensinamentos de Direito Internacional Privado, pelos quais lei aplicável às multinacionais derivam da correta interpretação e aplicação das regras de conexão desse ramo do direito, referente a cada Estado em que essas sociedades atuarem, o mesmo raciocínio será aplicado de acordo com situações especificas como o cumprimento de obrigações e contratos.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.627, de 26 set. 1940. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto-lei/Del2627.htm>. Acesso em: 07 mar. 2012.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em:
 <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 07 mar. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 set. 1942. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm</a>. Acesso em: 07 mar. 2012.

Existem ainda questões específicas a serem tratadas, como é o caso das matérias tributárias e comerciais, nesse aspecto, as transnacionais ficam atreladas à legislação dos Estados em que operam, que muitas vezes divergem quanto aos procedimentos e técnicas de cálculos adotados pelo Estado de origem, causando dificuldade na administração dessas sociedades.

O sistema tributário brasileiro, por exemplo, divide a pessoa jurídica em residentes no Brasil e residentes no exterior, utilizando-se dos conceitos de residência, em analogia a noção técnica tradicional de domicílio, que para as sociedades equivale à sede estatutária.

Convém mencionar, brevemente, a relação de atuação dessas sociedades com o direito à concorrência e à legislação antitruste.

Sabe-se que o comércio e a concorrência mantêm entre si relações, tanto no plano interno quanto internacional, dessa forma, em suas legislações nacionais a maior parte dos países industrializados introduziu uma legislação destinada a assegurar a manutenção de condições de sadias de concorrência, ou seja, a proteção à livre concorrência faz parte de um dos elementos constitutivos da ordem pública interna das nações, aplicando-se diretamente as sociedades empresárias que atuam em seus territórios.

Assim, a disciplina do poder econômico é de caráter eminentemente afirmativo, ou seja, exige-se do Estado atuação para garantir a correta atuação do mercado, quanto essa questão a legislação brasileira apresenta a sua lei concorrencial, a Lei 8.884 de 1994<sup>11</sup>, subdividindo-se no que tange ao controle das condutas, artigo 20, e o controle das estruturas, artigo 54.

Em uma última análise tem-se a questão das relações trabalhistas referentes àqueles que exercem atividade empregatícia nas Multinacionais, quanto à lei aplicável a essas relações de trabalho, a doutrina e a jurisprudência, inicialmente, na França, consolida-se o

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BRASIL. Lei n. 8.884, de 11 jun. 1994. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="mailto:gov.br/ccivil\_03/leis/L8884.htm">. Acesso em: 07 mar. 2012.</a>

entendimento de deve ser aquela que for mais favorável ao empregado. No entanto, essa solução conduziria à *dépeçage* dos contratos, pois a Previdência Social, por exemplo, é sempre regida por normas de um Estado determinado, em geral o de origem da sociedade empresária, ou do local de execução do contrato.

Em relação à identificação do empregador para efeitos de responsabilidade, a solução mais benéfica, do ponto de vista do empregado individual parece ser a adotada pela legislação brasileira, que considera solidárias as sociedades que integram um grupo societário.

No plano do direito coletivo do trabalho, alguns países, como a França, adotam o conceito de "conjunto econômico", ou seja, uma só sociedade empresária, do ponto de vista do Direito do Trabalho, forma de solidariedade que visa abranger categorias de empregados. A matéria de conflitos de leis é resolvida, recorrendo-se a uma dentre duas possibilidades: lei indicada pelo empregador ou a lei do foro.

É importante fazer alusão também à questão do chamado "teletrabalho", que surge na era da globalização dos mercados, como resultado do avanço das tecnologias e apresenta dificuldades específicas de regulamentação.

A falta de norma especifica leva a doutrina a propor, em um primeiro momento, que seja feita analogia com o trabalho em domicílio, sendo regulado, em nosso país, pela CLT<sup>12</sup> aplicando-se, especialmente, seus artigos 6º e 83.

Já quanto a lei aplicável, estabelece o artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, que o contrato será regido pela lei do local onde tiver sido celebrado (*lex loci actus*), mas o Direito do Trabalho, invocando seu caráter protetor, derroga tal norma, estabelecendo que deverá ser aplicada a lei do lugar de execução do serviço (*lex loci solutionis*), tal derrogação está em consonância com o artigo 198 do Código de Bustamante<sup>13</sup>.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm</a>. Acesso em: 07 mar. 2012.

BRASIL. Decreto n. 1.212, de 03 ago. 1994. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto/1990-1994/d1212.htm>. Acesso em: 07 mar. 2012..

O Tribunal Superior do Trabalho cristalizou a jurisprudência dominante no Brasil por meio do Enunciado da Súmula nº 207<sup>14</sup>, que dispõe: "a relação jurídica é regida pelas leis vigentes no País da prestação de serviços e não por aquelas do local de contratação". Finalmente, quanto à cláusula de foro, dispõe o artigo 651 da CLT que "a competência das Varas de Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro".

De todo modo, é preciso levar em consideração o surgimento da denominada "teoria da flexibilização das relações trabalhistas", a qual faz referencia à mobilidade, adaptabilidade das normas trabalhistas, através da individualização das novas condições de trabalho, com vistas à superação da crise econômica e a manutenção e aumento dos postos de trabalho, que, em lugar de privilegiar a interpretação meramente positiva do Direito do Trabalho, atua aprofundando os fundamentos sociológicos, econômicos e políticos, aplicando-se às rápidas modificações do mercado de trabalho e das relações econômicas em geral na atualidade.

# 3 ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS SOCIEDADES TRANSNACIONAIS

Um dos princípios mais consagrados e mais primordiais em algumas relações jurídicas provém do Direito Romano e denomina-se *alterum non laedere*, ou seja, todo aquele que causa dano está obrigado a repará-lo ou indenizar.

Da mesma forma, a atuação das sociedades empresárias multinacionais pode resultar em danos a particulares ou Estados, o que irá remeter à discussão sobre a responsabilização dessas sociedades.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 207. Disponível em: <a href="http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\_com\_indice/Sumulas\_Ind\_201\_250.html#SUM-207">http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\_com\_indice/Sumulas\_Ind\_201\_250.html#SUM-207</a>. Acesso em: 07 mar. 2012.

# 3.1 ABORDAGEM DA RESPONSABILIDADE SOB ENFOQUE DO DIREITO INTERNO

No que tange à responsabilidade civil das transnacionais no ordenamento jurídico brasileiro cumpre esclarecer, de logo, que a elas se aplicam, quase que em totalidades, todos os ensinamentos e consideração pertinentes à sociedade empresária nacional.

Por óbvio, somente serão aplicadas as normas nacionais aos atos praticados em seu território, não alcançando possíveis danos reflexos provenientes de atos praticados fora do território brasileiro.

Em função da própria natureza das multinacionais os atos de sua sede localizada no exterior e suas diversas filiais espalhadas pelo mundo podem gerar consequências globais, tais casos serão tratados em momento oportuno.

No direito brasileiro, a responsabilidade civil é tida como "um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário"<sup>15</sup>. Assim, toda vez que uma ação ou omissão, manifestada por violação de dever jurídico, resultar em dano e prejuízos nascerá a obrigação de reparar tal dano e restabelecer o *status quo ante*.

O sistema brasileiro subdivide a responsabilidade em contratual (resultante do inadimplemento de obrigação) e extracontratual (oriunda de violação de direito ou lei), bem como em subjetiva (requer análise da culpa) e objetiva (independe de culpa). Há de se analisar separadamente, ainda, a responsabilidade nas relações de consumo, por comportar aspectos específicos.

Em decorrência dos objetivos perquiridos no presente estudo, não será abordado de for aprofundada a responsabilidade civil em geral, justamente por em nada diferir das sociedades empresárias nacionais. Dar-se-á enfoque aos aspectos distintos, notadamente, em relação à

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 2.

responsabilidade nas relações de consumo.

Sabe-se que a responsabilidade, em se tratando de direito do consumidor, é objetiva, uma vez que é fundada no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados ao mercado. O ponto distinto e, indiscutivelmente, mais polêmico a respeito da responsabilidade das Transnacionais está relacionado à execução de garantias e obrigação de indenizar em relação a produtos comprados no exterior.

O tema apresenta-se muito polêmico em razão, principalmente, das reiteradas recursas das filiais brasileiras em cumprir garantias de produtos adquiridos fora do país e negativas à reparação danos causados por tais produtos, sem que tenha sido consolidado posicionamento jurisprudencial.

Recorrentemente, as sociedades empresárias alegam a ausência de nexo de causalidade que justifique a obrigação de indenizar ou consertar, uma vez que não seria a filial responsável pela colocação do produto no mercado.

Acrescenta-se a posição avessa à responsabilização das filiais brasileiras, o argumento de que não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro a um negócio feito no exterior. Defende-se que quando um viajante adquire uma mercadoria estrangeira, é uma opção que tem. Porém, também um risco, exatamente o de comprar um equipamento sem condições de garantia, ou de manutenção dispendiosa. Há de se considerar, também, a possibilidade de abrir um precedente jurídico perigoso, uma vez que todos os produtos contrabandeados serão automaticamente beneficiados, passando a ser garantidos pelas empresas brasileiras da mesma marca.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em favor do consumidor e entendeu que uma mercadoria adquirida no exterior tem garantia de conserto no Brasil, caso haja uma empresa fornecedora da mesma marca no país. A matéria foi discutida amplamente no REsp 639.81/SP<sup>16</sup> e a decisão levou em consideração a realidade econômica globalizada

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recuso Especial nº 639.81/SP, *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 20 de

dos dias atuais e afirmou que se já não há mais fronteiras rígidas entre as economias dos países é preciso que as leis de proteção ao consumidor ganhem mais expressão.

Conclui-se por não haver dissociação entre a imagem filial nacional da marca mundialmente conhecida. Bem como, que se essas se beneficiam uma da outra devem arcar conjuntamente com eventuais deficiências dos produtos.

Para melhor elucidar o julgado em análise, faz-se necessário transcrever a sua ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ("PANASONIC"). MESMA MARCA NACIONAL DA **ECONOMIA** PROTEÇÃO PROPAGANDA. AO CONSUMIDOR. GLOBALIZADA. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO PROVIDO NO MÉRITO. POR MAIORIA.

- I Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.
- II O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.
- III Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.
- IV Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.
- V Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos. (REsp 63981/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 20/11/2000, p. 296)

Cumpre ressaltar que, a despeito da manifestação jurisprudencial citada, a questão ainda é bastante controvertida e deve ser tratada com cautela, prova disso é a tentativa, incansável, de desconstituir a decisão, que foi objeto de ação rescisória, a AR 2.931/SP<sup>17</sup>, pela Sociedade condenada, sem , contudo, obter sucesso.

-

Nov. De 2000, p. 296.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 2.931/SP. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 01 de Fev. De 200, p. 425.

A questão apresentada é apenas mais um indício da situação jurídica, no mínimo, curiosa em que se encontram as Transnacionais e seus reflexos práticos no cotidiano da sociedade brasileira, evidenciando a necessidade de estudos mais elaborados e específicos sobre o assunto.

### 3.2 RESPONSABILIDADE EM ÂMBITO INTERNACIONAL

No Direito Internacional, as regras sobre a responsabilidade pressupõem a existência de dano, fazendo do direito da responsabilidade um verdadeiro direito de reparação.

A responsabilidade é encarada como corolário obrigatório da soberania, idéia de uma característica central e inerente ao Direito Internacional da época, e indispensável à coexistência das soberanias estatais. A responsabilidade é enunciada, às vezes, como uma obrigação, na maior parte dos casos, como a de reparar o dano, ou como de uma penalidade. Em ambos os casos, trata-se de um princípio essencial de sua característica jurídica.

Em outros casos, como expõe Roberto Ago<sup>18</sup>, a responsabilidade é apresentada como uma situação ambivalente, existindo, de um lado, o fato, e de outro, uma simples obrigação. Dessa maneira, a responsabilidade permite, ao mesmo tempo, reparar o dano e punir o responsável.

A responsabilidade internacional é constituída por três elementos essenciais: ato ilícito; imputabilidade e prejuízo ou dano.

Ato ilícito é aquele, conforme delimitado pelo direito internacional, que viola os deveres internacionais resultantes de tratados, costumes e princípios gerais do direito. Já a imputabilidade corresponde ao nexo que liga o ilícito a quem é responsável por ele, o que significa que nem sempre o autor do ilícito é diretamente responsável por ele. Por fim, a

AGO, Roberto. *Lê Délit Internacional*, Recueil des Cours de l'ADI, 1939, v. II, pp. 426-427 *apud* NETO, José Cretella. Op. Cit. p. 179.

existência do dano é necessária para se constituir a responsabilidade internacional e este dano deve sempre decorrer de uma conduta ilícita.

A responsabilidade internacional, a princípio, somente surge com relação a Estados e Organizações Internacionais. Normalmente não será imputada às transnacionais responsabilidade alguma por violação de obrigações impostas pelo Direito Internacional, pois a personalidade jurídica dessas sociedades empresárias não tem alcance internacional.

A essência da responsabilidade internacional, na visão tradicional, determina que essa surgirá sempre de uma relação de Estado para Estado, ainda que as conseqüências do ilícito recaiam sobre nacionais de outros Estados. O que dá margem a inúmeras discussões e controvérsias na doutrina

Nessa linha, quando a transnacional se encontrar dentro do território do Estado que sofreu danos com o ato ilícito praticado este aplicará as sanções cabíveis, de acordo com seu próprio ordenamento jurídico. Porém, quando não é esse o caso a soberania estatal é confrontada com outras soberanias e, o Estado diretamente afetado pelo ato ilícito fica impossibilitado de aplicar sanções no território do Estado sob cuja jurisdição se encontra a sociedade multinacional mencionada.

Outra questão é a problemática relacionada a atos praticados por particulares oriundos de determinado Estado, no caso esses particulares seriam as transnacionais, e a responsabilidade do Estado de origem decorrente do ato praticado.

Ressalta-se que os fatos envolvendo tais sociedades, assim como os que envolvem as sociedades empresárias nacionais, não são qualificados, em geral, como "fatos de Estado", tanto em relação à nação de origem quanto àquela em que o fato for praticado, ou ainda, na qual as consequências serão produzidas. Mas um dos Estados pode, eventualmente, ajudar a beneficiar uma operação comercial, o que efetivamente ocorre, com frequência, aí sim tal conduta será considerada um fato ilícito do Estado, representado por uma ação ou omissão.

O Estado de origem frequentemente se isenta de tal responsabilidade, ainda mais se o ilícito tiver sido cometido no território do Estado-hospedeiro, para tanto utiliza como fundamento a soberania, isto é, que tal fato se deu fora de sua esfera de competência para evitar ou punir a conduta.

Assim, aos Estados-hospedeiros poderão tão somente adotar medidas que coíbam a prática de atos praticados por uma multinacional apenas em seu território, o que não atingirá a operação global da sociedade empresária, nem tampouco seu centro de decisões, ou seja, pode tal ação não produzirá efeitos amplos.

Surgiram diversas críticas a esse jogo de regras internacionais sobre a imputação de fatos ilícitos e sobre a proteção de interesses privados estrangeiros, qualificando-o como insatisfatórios e injustos.

Afinal, escudadas nessas normas, as Multinacionais consolidam a própria noção de "incontrolabilidade", pois pelo seu poderio econômico e consequente importância, elas podem escapar à jurisdição de um Estado onde opera.

# 4 REGULAMENTAÇÃO E INICIATIVAS PARA O CONTROLE DAS ATIVIDADES PRATICASDAS

O poder econômico, aliado à influência política, concentrados pelas Transnacionais, como não poderia deixar de ser, provocou reações das autoridades estatais, no sentido de procurar impor controles moderadamente rígidos sobre essas sociedades empresárias, como já anteriormente mencionado. Esses controles internos, que aumentaram sensivelmente ao longo das últimas décadas, no entanto, não foram suficientes para erradicar práticas lesivas.

### 4.1 INICIATIVAS DE CONTROLE DA ATUAÇÃO DESSAS SOCIEDADES

Em decorrência da pressão dos Estados sobre as organizações internacionais, tentativas de controle, a maioria das quais pouco eficaz, foram lançadas. Dentre raras iniciativas relativamente mais bem sucedidas, duas merecem ser citadas e analisadas brevemente: o Código de Conduta das Nações Unidas para as Empresas Transnacionais, elaborado pela ONU, e a regulamentação da OCDE (Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico) sobre investimento internacional e as sociedades multinacionais.

O primeiro sofreu uma série de dificuldades em sua elaboração devido à disparidade de interesses entre os negociadores e muito embora ao final tenham chegado à redação de um documento dotado de estrutura geral que pareceu aceitável a esses, permanecem sem solução inúmeros problemas de forma e de fundo relativos ao Código, o que gera descrença no fato de que esse instrumento chegue, algum dia, a alcançar a força normativa de um tratado internacional em seu conceito tradicional.

Já com relação à regulamentação da OCDE esta tem apresentando maior aplicabilidade devido à adoção de dois mecanismos: o reexame periódico, que permite avaliar a eficácia da regulamentação, adaptando caso seja necessário; e o sistema de esclarecimento, forma de interpretação que fornece as explicações necessárias à aplicação apropriada dos textos pertinentes.

Destaca-se que tal regulamentação toma como base as diretrizes de atuação para as transnacionais de 1975 elaboradas pela OCDE, cujo objetivo principal é garantir que as atividades das multinacionais se desenvolvam em harmonia com as políticas nacionais dos países envolvidos, bem como fortalecer a base da confiança mútua entre as sociedades empresárias e as autoridades governamentais.

Em comparação com outros códigos, as Diretrizes envolvem um leque bastante amplo de temas como o acesso à informação, emprego, meio ambiente, interesses dos consumidores, ciência e tecnologia, fisco e corrupção entre outros.

Cabe mencionar que as diretrizes representam recomendações voluntárias, e não vinculam governos e as sociedades empresárias, pode-se considerar que são moralmente obrigatórias, mas os tribunais não podem obrigar o cumprimento delas.

Contudo, nada impede que com o passar do tempo as diretrizes possam adquirir o caráter legal do direito habitual. Pois, em Direito Internacional, o *status* do direito habitual não é inferior a outras categorias legais. Tudo dependerá da efetividade dos mecanismos de colocação em prática, de seu uso e aceitação pelos interessados e da evolução das normas.

### 4.2 NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

A cada dia torna-se mais pertinente à idéia uma regulamentação específica para essas entidades, ainda mais com o advento da globalização na esfera internacional. Atenta-se para o fato de que essa regulamentação não deve ser interpretada como extinção dos Estados, muito pelo contrário, uma vez que o direito internacional é criado pelos Estados, que são seus principais sujeitos de direito, para esse ramo do direito ter legitimidade e força, os Estados devem, não só existir, como também serem efetivos.

Além disso, com a nova realidade trazida pela Globalização que atinge todos os setores da sociedade internacional, a visão tradicional do Estado unitário não mais procede, observando que isso não significa que Estado esteja desaparecendo, mas, apenas cedendo espaço a novas concepções e entidades.

As presentes condições fáticas levam a crer que impor a essas sociedades o respeito a um direito preexistente não é o mais recomendado, e sim buscar a conscientização das

insuficiências do direito positivo tanto interno como internacional, em relação às normas que permeiam a atuação dessas sociedades empresárias.

A atual conjuntura de normalização das transnacionais cria a considerável possibilidade para elas de manipularem as legislações nacionais, tendo em vista que o direito internacional não as atinge, por se tratarem de entidades de direito interno. Apesar das iniciativas mencionadas no capítulo anterior, a elaboração de códigos de conduta, pontuando princípios a serem observados tanto pela matriz quanto por suas subsidiarias espalhadas pelos países, têm caráter recomendatório, isso é, sua observância não é exigida.

Porém, uma posição que vale a pena ser mencionada é a dos Estados Unidos, onde o Judiciário tem conhecido ações apresentadas por cidadãos de outros países contra as multinacionais, nas quais pleiteiam reparações de danos causados por violações de direitos humanos perpetrados por subsidiárias de sociedades multinacionais americanas em outros Estados, utilizando como fundamento jurídico o *Alien Torts Claim Act*<sup>19</sup> (ATCA), que é o dispositivo legislativo que confere jurisdição a corte dos Estados Unidos para apreciar casos de responsabilidade civil por danos causados pelo governo norte-americano à vida ou à propriedade de estrangeiros.

O Órgão Judicante entende que o ATCA pode ser aplicado para situações em que os agentes não são entes estatais, desde que esses agentes tenham agido como se os fossem. Esse entendimento é de notória relevância, tendo em vista que ainda que multinacionais sejam consideradas como entes privados elas podem agir como se fossem entidades públicas. A questão é que diversas multinacionais possuem um poder econômico muito maior do que o de muitos Estados. Por isso, acabam interferindo na condução dos assuntos estatais, ainda que de maneira disfarçada.

SARKIN, Jeremy. O advento das ações movidas no Sul para reparação por abusos dos direitos humanos. Sur. Revista Internacional de Direitos humanos. São Paulo, 2004. vol.1 nº 1. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci\_arttext#end19">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci\_arttext#end19</a> Acesso em: 11 de abr. De 2012.

### CONCLUSÃO

Diante da inegável e acentuada reformulação de concepções inerentes à atuação das transnacionais nos últimos tempos, cumulada ao fenômeno da globalização, percebe-se a necessidade de ações direcionadas no sentido de nortear as atividades das transnacionais.

A atual abordagem legislativa, no que diz respeito às sociedades em questão, traz uma série e de incongruências no plano normativo-jurídico internacional. Constata-se, assim, que o tema da regulamentação das transnacionais é de grande interesse tanto para países desenvolvidos ou em desenvolvimento quanto para as próprias sociedades.

O fato é que cada um desses interessados tem prioridades diferentes e, por muitas vezes, conflitantes, as quais seriam igualmente atendidas pela consolidação de uma regulamentação jurídica uniformizada.

Para os países desenvolvidos, por exemplo, o benefício principal seria estabelecimento de condições de igualdade e concorrência através da substituição de grande número de legislações locais por uma única regulamentação. Para os países em um processo de desenvolvimento, a prioridade seria atenuar as desigualdades entre elas e as empresas locais.

Para as sociedades empresárias que atuam além das fronteiras de um único Estado o ideal seria que não estivessem submetidas a nenhum tipo de controle, pois reduzem sua margem de manobras de atuação. Entretanto, a realidade é que tais controles existem e resta discutir apenas, em termos competitivos, as espécies de controle que estão submetidas.

As transnacionais alcançariam a inexistência de tratamento diferenciado e de imposições de métodos de controle em diferentes graus de rigidez, fato este que acaba por influenciar a capacidade concorrencial, pois se todos se submetem a mesma norma, independentemente da nacionalidade, cessam privilégios que permeiam a livre concorrência.

Cabe ainda mencionar como um segundo ponto de interesse a estabilidade das normas jurídicas, que passam por processo de adaptação e mutação constante dentro dos ordenamentos jurídicos internos, ao passo que as normas internacionais requerem mais longo e lento procedimento para alteração.

Desse modo, torna-se relevante analisar a proposta de tentativa de normatização de um direito de alcance global que torne efetiva a segurança jurídica no tocante ao controle das atividades das Transnacionais em diversos Estados.

Nesse sentido, existem posicionamentos favoráveis à idéia de que a comunidade internacional pode chegar a possuir um ordenamento jurídico que assegure o respeito à globalização de mercado em concepção análoga à da universalização dos direitos humanos. Dessa maneira, analisando o mercado e as pessoas, o Direito estaria inserido numa ordem internacional globalizada, em que se conviveriam harmonicamente todos os ordenamentos jurídicos internos, porém cedendo espaço a um direito "supra-internacional".

Afinal, ainda que a caracterização jurídico-positiva dessas sociedades seja repleta de dificuldades, não pode ser tida como um obstáculo intransponível, pois a questão é de relevante importância a diversos ramos do Direito. Pois, a ausência de iniciativa para providenciar regulamentação específica para as Transnacionais, evidencia uma tendência conservadora despropositada, que em nada contribui para a evolução da disciplina do Direito e sua adequação a novos conceitos, trazendo o risco de encharcar tal disciplina de entendimentos ultrapassados e ineficazes, podendo vir a torná-la obsoleta frente ao constante dinamismo fático da sociedade.

### REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Empresa Transnacional e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

BEVILAQUA, Clóvis, Teoria Geral do Direito Civil. Campinas: Servanda, 2007.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Código Civil. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm</a>. Acesso em: 07 mar. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.627, de 26 set. 1940. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto-lei/Del2627.htm>. Acesso em: 07 mar. 2012.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 07 mar. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 set. 1942. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm</a>>. Acesso em: 07 mar. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>. Acesso em: 07 mar. 2012.

BRASIL. Lei n. 8.884, de 11 jun. 1994. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/leis/L8884.htm>. Acesso em: 07 mar. 2012.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm</a>>. Acesso em: 07 mar. 2012.

BRASIL. Decreto n. 1.212, de 03 ago. 1994. Disponível em:

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d1212.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d1212.htm</a>. Acesso em: 07 mar. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 207. Disponível em:

<a href="http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\_com\_indice/Sumulas\_Ind\_201\_250.html#SUM-207">http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\_com\_indice/Sumulas\_Ind\_201\_250.html#SUM-207</a>. Acesso em: 07 mar. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recuso Especial nº 639.81/SP, *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 20 de Nov. De 2000, p. 296.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 2.931/SP, *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 01 de Fev. De 200, p. 425.

CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. *Ordem Jurídica Internacional & Internacionalização do Capital*. Curitiba: Juruá, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Carlos Jorge Sampaio. *O código de conduta das empresas transnacionais*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*, Parte Geral. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2007.

KUCINSKI, Bernardo. O que são multinacionais. São Paulo: Brasiliense, 1983.

MAGALHÃES, José Carlos de. Direito Internacional Econômico. Curitiba, Juruá, 2005.

MELLO, Celso de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NETO, José Cretella. *Empresa Transnacional e o Direito Internacional: um exame do tema à luz da Globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OECD. *Guidelines for Multinacional Enterprises*. Disponível em: <a href="http://www.oecd.org/about/0,3347,en\_2649\_34889\_1\_1\_1\_1\_1,00.html">http://www.oecd.org/about/0,3347,en\_2649\_34889\_1\_1\_1\_1\_1,00.html</a>. Acesso em: 11 abr. 2012.

REZEK, J. Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar.* 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens, Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2000. v.1.

SANTOS, Theotonio. *Imperialismo e Corporações Multinacionais*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

SARKIN, Jeremy. O advento das ações movidas no Sul para reparação por abusos dos direitos humanos. *Sur. Revista Internacional de Direitos humanos*. São Paulo, 2004. vol.1 nº 1. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci">https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci">https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci">https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci">https://www.scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci">https://www.scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci">https://www.scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci">https://www.scielo.php?pid=S1806-64452004000100005&script=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.sci">https://www.scielo.php?pid=sci">https://www.sci">http

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.

#### UNCTAD. Disponível em:

<a href="http://www.unctad.org/Templates/Page.aspintItemID=3170&lang=1">http://www.unctad.org/Templates/Page.aspintItemID=3170&lang=1</a>. Acesso em: 11 abr. 2012.